



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.965 - SP (2014/0295813-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.965 - SP (2014/0295813-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que o pedido de restabelecimento do valor da indenização fixada em primeiro grau de jurisdição, no caso concreto, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No regimental, a agravante sustenta que não se aplica o impedimento apontado pela decisão impugnada, reiterando, ademais, o argumento de que o "valor fixado em primeira instância de R\$ 30.000,00, a título de danos morais decorrentes da indevida inscrição em cadastros de devedores, não se mostra exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da ora agravante" (e-STJ fl. 375).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.965 - SP (2014/0295813-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.965 - SP (2014/0295813-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 368/370):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que aplicável a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 324).

No agravo (e-STJ fls. 327/336), o recorrente refutou as razões de decidir da decisão agravada e alegou ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 246):

"Pretensão à indenização por danos morais - Acordo quitado - Apontamento restritivo - Ilícito configurado - Ausência de diligência habitual da instituição financeira - Dano presumido e intuitivo, conforme a lógica ordinária, por abalo ao crédito (*damnum in re ipsa*) - Importância reduzida em atenção aos critérios retributivo e repressivo censório - Recurso provido, em parte."

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 258/260).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 267/278), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou violação ao art. 944 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial. Alegou não ser possível a redução da indenização a título de danos morais fixada na sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 339/360).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 298/322).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em recurso especial, a análise do pedido de redução do valor arbitrado a título de danos morais pela indevida inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Somente quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

O Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto, reduziu a indenização a título de danos morais fixada na sentença em R\$ 30.000,00 (trinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais), em virtude da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se mostra ínfima e está de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 573.052/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVANTE EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - não se mostra ínfima, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ.

Precedentes. No mesmo sentido, a revisão do percentual dos honorários advocatícios decorreu da análise do trabalho despendido pelo causídico, assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do recurso especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 566.647/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DA ENTREGA DOS MÓVEIS ADQUIRIDOS E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 11.05.2012, do valor da indenização por dano moral, em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente em inscrição indevida do nome do agravado em cadastro restritivo de crédito.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 484.273/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 22/5/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Conforme consignou-se na decisão impugnada, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais não pode ser objeto de análise por esta Corte, haja visto não caber ao STJ o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, exceto quando a importância fixada pela Justiça de origem deixar de observar os limites do razoável e do proporcional, o que não se verifica no caso concreto.

Corroborando esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. INTERVENÇÃO DO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O conteúdo normativo do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 não fora analisado pela Corte Estadual, tampouco fora objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.

3. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso (R\$ 5.000,00).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 375.856/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0295813-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 616.965 / SP**

Números Origem: 01255993320068260003 1255993320068260003 2159 2750 5830320031255996
990105780253

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.